ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-819/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120085/2012
PROTOCOLO	:	1377502
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de Pregão Presencial n. 25/2012, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS,** que tem por objetivo aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-1538/2013, peça n. 16, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa não compareceu aos autos o que resultou na Decretação de Revelia.

Também foi intimado o Sr. Jair Bispo Evangelista, por sua vez a resposta foi apresentada pelo atual Prefeito Sr. Renato de Souza Rosa, peça n. 25.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-4123/2014, peça n. 27, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de intimação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão (1ª fase).

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4552/2014, peça n. 29, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o procedimento licitatório e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 4 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 25/2012 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm